



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

SANCIONO a presente Lei.  
Em, 28/12/1993.-

*[Handwritten Signature]*  
Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ  
Prefeito Municipal

LEI Nº 560/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1994, ficam estabelecidas as diretrizes gerais do que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, cabendo ao mesmo as prestações de contas junto ao Tribunal de Contas relativas a Câmara Municipal, bem como cumprimento aos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

### CAPÍTULO

#### DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem os gastos municipais daqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como dos compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos do pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo governo municipal para os seus servidores.

Artigo 4º - Os repasses a Câmara Municipal se farão em forma de duodécimo, conforme proposta orçamentária na proporção da receita efetivamente arrecadada com a previsão, nunca inferior a 10% da mesma.

Parágrafo Único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo serão repassados em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação a previsão orçamentária.

Artigo 5º - O montante das despesas não deverá ser superior das receitas.

### CAPÍTULO II

#### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CÉP 79370-000 — LADÁRIO — MS

- II - De prestações de Serviços;
- III - Das cotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas as participações em impostos Federais e Estaduais, conforme o Artigo 158 da Constituição Federal;
- IV - De convênios firmados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - De empréstimos tomados por antecipação de receita;

Artigo 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária realizada pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá os critérios estabelecidos na legislação específica e será levado ao conhecimento da população pelo meio de comunicação mais acessível, tal como jornal, rádio ou afixação em local público.

Parágrafo 2º - A administração municipal empenhar-se-á no sentido de agilizar a execução da dívida ativa inscrita, tributária, por meios amigáveis ou judiciais.

### CAPÍTULO III

#### DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DA RECEITA E DESPESA

Artigo 9º - As receitas e despesas serão estimadas segundo os critérios abaixo:

I - Cálculo da média da receita efetiva do 1º semestre de 1993.

Média  $\frac{\text{Total do 1º Semestre}}{\text{Nº de meses}}$

- II - Reestimativa da receita prevista para os meses de julho a dezembro de 1993, com base na média do inciso I acrescida de previsão de índice inflacionário de julho a dezembro de 1993, somando-se ao total da receita arrecadada de janeiro a junho de 1993.
- III - Estimativa da receita para o exercício de 1994, utilizando o total alcançado no Inciso II acrescido do índice de previsão inflacionária sobre a média geral de 1993.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CER 79370-000 — LADÁRIO — MS

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DE GOVERNO**

**Artigo 10º** - As prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1994, estão descritas no Anexo I da presente Lei.

**Artigo 11º** - Os critérios adotados para definição das prioridades e metas são os seguintes:

- I - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
- II - Os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta lei, terão preferências sobre novos projetos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 12º** - O município aplicará nunca menos que 25% de sua receita resultante de impostos, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Parágrafo 1º** - Os valores não aplicados dentro do exercício serão aplicados no exercício seguinte, ficando como saldo cumulativo para aplicação, conforme Legislação Estadual.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA DESPESA COM PESSOAL**

**Artigo 13º** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitados a 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, até que a Lei Complementar estabeleça novo percentual.

**Parágrafo 1º** - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias, da Administração Indireta proveniente de Autarquia e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

**Parágrafo 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- a) Salário (incluindo-se a Câmara Municipal)
- b) Obrigações Patronais
- c) Proventos de aposentadorias e pensões
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações só poderão ser feitas se houver prévia Dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" e com a aprovação legislativa.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 14º - Poderão ser executados programas não elencados nas prioridades desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo ou mesmo entidades Estrangeiras.

Artigo 15º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício contratado.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário (MS), aos 15 dias do mês de dezembro de 1.993.

  
NIVALDO PAES RODRIGUES  
- Presidente -

  
ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO  
- 1º Secretário -

  
TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA  
- Vice-Presidente

  
LUIZ CAPURRO BRAGA  
- 2º Secretário -